

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DEVER DE RACIONALIDADE: OS RISCOS DA AUTOMATIZAÇÃO DE DECISÕES

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE DUTY OF RATIONALITY: THE RISKS OF AUTOMATING DECISIONS

LA INTELIGENCIA ARTIFICIAL Y EL DEBER DE RACIONALIDAD: LOS RIESGOS DE AUTOMATIZAR DECISIONES

Leonardo Rodrigo Siqueira da Fonseca¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.6238

Recibido: 15/06/2026 | Aceptado: 10/07/2026 | Publicación en línea: 20/07/2026.

RESUMO

Este artigo analisa o dever de racionalidade das decisões judiciais, constitucionalmente consagrado, e o fenômeno da fundamentação insuficiente, problematizando seus impactos no Estado Democrático de Direito. O estudo parte da premissa de que a fundamentação é garantia processual essencial para a transparência, o controle social e o direito de defesa. Em um segundo momento, investiga os riscos específicos impostos pela crescente utilização de sistemas de Inteligência Artificial (IA) no processo decisório judicial, notadamente a possibilidade de automatização que esvazia ou simula a motivação exigida pelo art. 489 do CPC e art. 93, IX, da CF. Por meio de análise dogmática e de estudo de normas emergentes, como a Resolução CNJ nº 615/2025, argumenta-se que a supervisão humana final e a exigência de fundamentação própria e inteligível pelo magistrado são pilares intransponíveis para um uso ético e legítimo da IA na jurisdição. Conclui-se que a tecnologia deve servir ao aprimoramento da racionalidade judicial, jamais à sua substituição por uma “fundamentação algorítmica” opaca.

Palavras-chave: Dever de Racionalidade. Fundamentação Insuficiente. Inteligência Artificial. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

This article analyzes the constitutionally enshrined duty of rationality in judicial decisions and the phenomenon of insufficient justification, problematizing its impacts on the Democratic Rule of Law. The study starts from the premise that justification is an essential procedural guarantee for transparency, social control, and the right to defense. Secondly, it investigates the specific risks posed by the increasing use of Artificial Intelligence (AI) systems in the judicial decision-making process, notably the possibility of automation that empties or simulates the motivation required by Article 489 of the Brazilian Code of Civil Procedure (CPC) and Article 93, IX, of the Brazilian Constitution (CF). Through dogmatic analysis and a study of emerging norms, such as CNJ Resolution No. 615/2025, it argues that final human supervision and the requirement of proper and intelligible justification by the magistrate are insurmountable pillars for an ethical and

¹ Mestre em Direito, Universidade de Marília (UNIMAR), Marília, São Paulo, Brasil.
E-mail: leonardosiqueiraadv@yahoo.com.br

legitimate use of AI in the judiciary. It concludes that technology should serve to improve judicial rationality, never to replace it with an opaque "algorithmic justification".

Keywords: Duty of Rationality. Insufficient Justification. Artificial Intelligence. Democratic Rule of Law.

RESUMEN

Este artículo analiza el deber de racionalidad en las decisiones judiciales consagrado constitucionalmente y el fenómeno de la motivación insuficiente, examinando su impacto en el Estado democrático de Derecho. El estudio parte de la premisa de que la motivación de las resoluciones constituye una garantía procesal esencial para la transparencia, el control público y el derecho de defensa. Posteriormente, se investigan los riesgos específicos que plantea el uso creciente de sistemas de Inteligencia Artificial (IA) en la toma de decisiones judiciales, destacando el riesgo de una automatización que vacíe de contenido o meramente simule el razonamiento exigido por el artículo 489 del Código de Procedimiento Civil (CPC) y el artículo 93, IX, de la Constitución Federal (CF). Mediante un análisis doctrinal y el estudio de normativas emergentes, como la Resolución n.º 615/2025 del CNJ, el artículo sostiene que la supervisión humana final y la exigencia de que el juez aporte su propio razonamiento inteligible son pilares indispensables para un uso ético y legítimo de la IA en el proceso judicial. Se concluye que la tecnología debe servir para potenciar la racionalidad judicial, y nunca para sustituirla por un opaco "razonamiento algorítmico".

Palabras clave: Deber de racionalidad. Motivación insuficiente. Inteligencia Artificial. Estado democrático de Derecho.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O princípio da fundamentação das decisões judiciais, consagrado no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, representa muito mais do que um preceito formal; trata-se da materialização processual do pacto civilizatório que submete o poder à razão pública. Ao impor ao julgador o dever de exteriorizar o percurso intelectual que conduz à sua conclusão, a Carta Magna erigiu a fundamentação como garantia cardinal contra a arbitrariedade, condição indispensável para um contraditório substantivo e alicerce intransigente da segurança jurídica (Didier; Cunha; Braga, 2021). A decisão judicial legítima é, portanto, aquela que desnuda publicamente seu próprio raciocínio, tornando inteligível e auditável a conexão lógica entre as alegações, as provas dos autos e o comando final.

A efetividade desse imperativo constitucional, contudo, esbarra persistentemente no fenômeno da fundamentação insuficiente, uma patologia decisória que se manifesta por meio de motivações vagas, superficiais, meramente repetitivas ou flagrantemente omissas. Em resposta a essa fragilidade, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC), em seu art. 489, § 1º, realizou uma inovação paradigmática ao tipificar um catálogo objetivo de vícios que, por si sós, caracterizam a insuficiência da motivação, tais como a reprodução acrítica de textos normativos, o emprego de conceitos indeterminados sem concretização ou o descumprimento do dever de enfrentar os argumentos das partes. Esta tipificação buscou conferir densidade prática ao dever de racionalidade, transformando-o em um parâmetro concreto de controle.

É justamente neste cenário de tensionamento entre o ideal da fundamentação robusta e a realidade de sua degradação prática que surge um desafio de magnitude e complexidade inéditas: a integração crescente de sistemas de Inteligência Artificial (IA) no processo decisório judicial. A promessa de ganhos exponenciais em eficiência, uniformidade e capacidade de processamento de dados não pode ofuscar o questionamento radical que essa tecnologia impõe: a IA coloca em xeque os próprios fundamentos epistemológicos e éticos da racionalidade judicial tradicional. O risco central não é o da mera assistência tecnológica, mas o da automatização acrítica da fundamentação, na qual o magistrado, ao assimilar *ipsis litteris* a sugestão de um algoritmo, pode perpetuar sob uma aura enganosa de neutralidade e sofisticação novas e mais perigosas modalidades dos vícios já tipificados: uma “cópia e cola algorítmica”, um “salto lógico” computacionalizado ou uma fundamentação opaca de “caixa-preta”, ininteligível até para seu próprio signatário.

Diante desta encruzilhada, o presente artigo tem como objetivo central investigar de que modo o dever de racionalidade e o regime jurídico da fundamentação suficiente, estabelecidos pela Constituição e pelo CPC, devem atuar como marcos orientadores e limites intransponíveis para a utilização da IA no Poder Judiciário. Parte-se da premissa de que a adoção acrítica de *outputs* algorítmicos representa uma ameaça qualificada às garantias processuais, podendo gerar decisões com uma fundamentação insuficiente, ilusória ou estruturalmente enviesada, que solapa o próprio princípio democrático da jurisdição. A pergunta de pesquisa que orienta esta investigação é, portanto, a seguinte: como conciliar a inovação tecnológica trazida pela IA com a preservação e o aprimoramento do dever humano e racional de fundamentar, de modo a impedir que a ferramenta substitua ou esvazie a essência deliberativa e responsável da função judicante? A resposta a este questionamento exige não apenas uma análise dogmática, mas uma

reflexão crítica sobre os rumos da jurisdição na era algorítmica.

O DEVER DE RACIONALIDADE E A FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE: MARCO TEÓRICO-NORMATIVO

A compreensão do impacto da Inteligência Artificial na atividade jurisdicional exige, como pressuposto indispensável, a rigorosa reconstrução do marco teórico-normativo que define os parâmetros da decisão judicial legítima em um Estado Democrático de Direito. Este capítulo tem por objetivo estabelecer essa base conceitual sólida, explorando em profundidade dois eixos interligados. Primeiramente, analisa-se a racionalidade judicial como imperativo ético-jurídico, decompondo sua estrutura em elementos operacionais que conferem concretude ao mandamento constitucional da fundamentação. Em seguida, examina-se o fenômeno da fundamentação insuficiente, entendida como a falha estrutural em atender a esses elementos, cuja tipificação no Código de Processo Civil representa um esforço legislativo de combate à irracionalidade e à arbitrariedade. A delimitação precisa desses conceitos não é um exercício meramente descritivo; é a construção da matriz analítica crítica que permitirá, nos capítulos subsequentes, avaliar se e como os sistemas de IA podem conformar-se a esses padrões ou, ao contrário, representam uma ameaça sistêmica à sua integridade.

Conceito e Elementos da Racionalidade Judicial

A racionalidade judicial constitui um imperativo ético e jurídico que transcende a mera formalidade processual, configurando-se como garantia fundamental de legitimidade do exercício da jurisdição no Estado Democrático de Direito. Em sua acepção substantiva, trata-se da obrigação imposta ao julgador de externalizar, de maneira lógica, coerente, completa e inteligível, todo o percurso intelectual que conduziu da causa de pedir à decisão final. Essa exteriorização não se limita à enunciação da conclusão, mas exige a explicitação das premissas fáticas e jurídicas que a sustentam e, principalmente, a conexão argumentativa que as une de forma convincente (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2020). Nesse sentido, a racionalidade opera como antítese da arbitrariedade, pois submete o poder decisório ao crivo da razão pública, permitindo o controle, a crítica e a possibilidade de reforma da decisão.

A estrutura dessa racionalidade materializada na fundamentação pode ser decomposta em

cinco elementos inter-relacionados e cumulativos, que dão concretude ao mandamento constitucional do art. 93, IX:

- 1) **MOTIVAÇÃO FÁTICA (OU FUNDAMENTAÇÃO FATUAL):** Representa o alicerce empírico da decisão. Exige do juiz uma análise crítica, convincente e não meramente enumerativa das provas dos autos. A racionalidade fática manifesta-se quando o magistrado sopesa os elementos probatórios, confronta versões, declara a credibilidade ou a fragilidade de depoimentos e explica por que determinados fatos foram considerados como provados ou não.
- 2) **MOTIVAÇÃO JURÍDICA (OU FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA):** Corresponde ao arcabouço legal e principiológico da decisão. Vai além da citação do dispositivo legal aplicável, exigindo uma identificação precisa das normas relevantes e, sobretudo, uma interpretação justificada de seus termos à luz do caso concreto. É nesta esfera que se integram a jurisprudência e a doutrina, que, para cumprirem seu papel racionalizador, devem ser invocadas com a demonstração de sua pertinência analógica ao caso (*Tema 1306 do STJ*).
- 3) **DIALETICIDADE OU CONGRUÊNCIA:** Este elemento reflete a natureza contraditória e dialógica do processo. A decisão racional não pode ignorar o debate travado pelas partes. Conforme expressamente previsto no art. 489, § 1º, IV, do CPC, o juiz tem o dever de "enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada". A dialeticidade, portanto, exige um verdadeiro diálogo com as teses defensivas e postulatórias, respondendo aos pontos centrais e refutando, com razões, aqueles que forem rejeitados.
- 4) **COERÊNCIA LÓGICO-ARGUMENTATIVA:** É o elemento que garante a integridade interna do raciocínio judicial. A conclusão da sentença ou acórdão deve decorrer, de forma necessária e não arbitrária, das premissas fáticas estabelecidas e da interpretação jurídica adotada. A coerência veda os "saltos lógicos", as contradições internas e as inferências não justificadas.
- 5) **INTELIGIBILIDADE:** A racionalidade, para cumprir sua função de controle e legitimação social, deve ser comunicável e compreensível. A fundamentação precisa ser redigida em linguagem clara, precisa e acessível, evitando hermetismos, jargões desnecessários ou construções retóricas vazias.

Em síntese, esses cinco elementos constituem um sistema integrado e interdependente. A

ausência ou a fragilidade de qualquer um deles compromete a racionalidade global da decisão, configurando a denominada "fundamentação insuficiente" e gerando, em consequência, a sua nulidade (CF, art. 93, IX). A análise desses elementos fornece, portanto, a matriz crítica essencial para avaliar a legitimidade de qualquer decisão judicial, inclusive e especialmente daquelas que se utilizam de ferramentas tecnológicas como a inteligência artificial.

A Fundamentação Insuficiente e suas Espécies

A fundamentação insuficiente constitui uma violação qualificada do dever de racionalidade judicial, caracterizando-se não apenas pela brevidade ou pela falha formal, mas pela incapacidade da motivação em cumprir sua função garantística e legitimadora. Ela ocorre quando a exposição do *iter* decisório, ainda que aparentemente desenvolvida, apresenta falhas estruturais em um ou mais dos elementos essenciais descritos no tópico anterior, tornando-se opaca, ilógica, incompleta ou meramente aparente. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 489, § 1º, realizou uma notável inovação ao tipificar, de modo exemplificativo e com mais rigor, hipóteses que, por si só, configuram a insuficiência, afastando interpretações subjetivas sobre a "suficiência" da motivação. Esta tipologia representa um catálogo de vícios à racionalidade.

Na tipologia dos vícios à racionalidade (Espécies de Fundamentação Insuficiente) podemos observar:

FALÁCIA DA AUTORIDADE NÃO CONTEXTUALIZADA (Art. 489, § 1º, I e V): A primeira espécie engloba a prática de fundamentar a decisão pela mera reprodução passiva de textos alheios, sem a mediação do intelecto do julgador. Isso se desdobra em duas modalidades principais: **Cópia Normativa Acrítica** (inciso I): Limitar-se a indicar, reproduzir ou parafrasear o texto de lei, tratado ou ato normativo, sem explicar a relação de pertinência concreta com as questões fáticas e jurídicas do caso. A norma é citada como um fetiche, não como premissa de um raciocínio; **Cópia Jurisprudencial ou Doutrinária Vazia** (inciso V e *Tema 1306 do STJ*): O *Tema 1306 do STJ* consolida o entendimento de que a prática da "colagem" (*copy-paste*) de trechos extensos de outros julgados, sem qualquer diálogo ou adaptação ao caso, viola frontalmente o art. 93, IX, da CF/88 e o art. 489 do CPC, por esvaziar o dever pessoal e indelegável de fundamentar.

FALÁCIA DA INDETERMINAÇÃO NÃO CONCRETIZADA (Art. 489, § 1º,

II): Consiste no emprego de conceitos jurídicos abertos, princípios ou clichês argumentativos sem a necessária concretização. Expressões como "interesse público", "razoabilidade", "justiça do caso", "segurança jurídica" ou "boa-fé objetiva" são invocadas como fórmulas mágicas ou premissas autoexplicativas, sem que o julgador desdobre, à luz dos fatos específicos, os critérios e razões que justificam sua aplicação naquele contexto. A fundamentação torna-se vaga, circular e imune ao controle.

FALÁCIA DA OMISSÃO OU DO "SILÊNCIO ELOQUENTE" (Art. 489, § 1º, IV e VI): Esta talvez seja a espécie mais grave em termos de violação ao contraditório efetivo. Ela ocorre quando a decisão: Não enfrenta argumento decisivo (inciso IV): Ignora, sem qualquer menção ou refutação, tese jurídica ou questão fática relevante apresentada pela parte, e que seria capaz de, em tese, levar a uma conclusão diversa. O magistrado "passa ao largo" do debate, fingindo que ele não existiu; Deixa de seguir paradigma invocado sem justificar a distinção (inciso VI).

FALÁCIA DA MOTIVAÇÃO GENÉRICA OU "DESLOCADA" (Art. 489, § 1º, III): Caracteriza-se pela utilização de uma motivação que, por sua generalidade excessiva, poderia justificar qualquer decisão, inclusive a oposta. São razões tão amplas e abstratas que não se conectam de forma singular ao caso em julgamento, servindo como um "fundo universal" para qualquer conclusão. É a antítese da individualização da prestação jurisdicional.

FALÁCIA DA FRATURA LÓGICA OU "SALTO ARGUMENTATIVO": Embora não explicitamente enumerada no § 1º, decorre diretamente do elemento da coerência lógica. Ocorre quando, mesmo com premissas fáticas e jurídicas expostas, a conclusão não decorre delas de maneira necessária ou razoável. Há uma lacuna no encadeamento dedutivo, um *non sequitur* que torna a decisão arbitrária. Pode manifestar-se também em contradições internas na própria fundamentação.

Assim, a fundamentação insuficiente não é vício leve, pois viola o dever constitucional de motivação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e no CPC. Quando a decisão carece de fundamentação adequada, ou apresenta motivação apenas aparente, ela é nula de pleno direito, por se tratar de nulidade absoluta e insanável, reconhecível de ofício. Nos casos mais graves, em que a deficiência impede a compreensão do motivo determinante do julgado, configura-se negativa de prestação jurisdicional, com prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, a insuficiência da fundamentação pode ser arguida em apelação, agravo ou recursos excepcionais, com pedido de reforma ou anulação da decisão, e também por meio de embargos de declaração,

quando houver omissão ou obscuridade que comprometa sua compreensão e o exercício do direito de recorrer.

Em síntese, a fundamentação insuficiente, em suas diversas espécies, representa a corrupção prática do dever de racionalidade. Sua tipificação no CPC e a imposição de consequências tão gravosas visam exatamente a coibir a preguiça intelectual, o formalismo vazio e o decisionismo que ameaçam a credibilidade e a legitimidade da função jurisdicional. Este rigor normativo estabelece o padrão de controle contra o qual se deve avaliar, de forma ainda mais cautelosa, as decisões que incorporem *outputs* de sistemas de inteligência artificial, como se verá a seguir.

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO NOVO DESAFIO À RACIONALIDADE JUDICIAL

A partir da matriz teórico-normativa que define os parâmetros irrenunciáveis da decisão judicial racional, é imperioso confrontar diretamente o fenômeno disruptivo da inteligência artificial. Este capítulo dedica-se a uma análise crítica e bifronte desse confronto. Em um primeiro momento, investiga-se como a integração de sistemas de IA no processo judicial, longe de ser uma mera otimização instrumental, reconfigura radicalmente as condições de possibilidade da fundamentação, introduzindo riscos estruturais inéditos que ameaçam desvirtuar cada um dos elementos constitutivos da racionalidade jurídica. Em seguida, examina-se o arcabouço normativo emergente com ênfase na Resolução CNJ nº 615/2025 e em padrões internacionais que busca estabelecer os freios e contrapesos necessários para domesticar essa tecnologia. O objetivo é demonstrar que a tensão entre IA e jurisdição não é apenas técnica, mas profundamente ética e constitucional, exigindo respostas que vão desde a postura crítica do magistrado até a regulação institucional, todas orientadas por um norte comum: a preservação da primazia do juízo humano e responsável.

Riscos da Automação: da Ferramenta ao "Delegador" da Fundamentação

A integração de sistemas de Inteligência Artificial (IA) no processo judicial, sob o pretexto da eficiência e da uniformização, não é uma mera atualização tecnológica, mas sim uma transformação de paradigma que coloca em tensão direta os fundamentos da racionalidade

jurídica. Quando essas ferramentas são empregadas para mineração massiva de jurisprudência, redação automatizada de minutas decisórias ou mesmo para a sugestão de veredictos, elas introduzem riscos estruturais e qualitativamente novos à integridade da fundamentação.

Sobre esses aspectos, com ênfase no campo criminal, Maíra Fernandes (2024) pondera que a utilização da Inteligência Artificial pode, por um lado, otimizar o acesso à Justiça no Brasil ao agilizar a tramitação de processos, especialmente os repetitivos. Por outro lado, alerta que essa mesma tecnologia tem o potencial de violar direitos em larga escala de maneira imperceptível, opaca e desigual. Se aplicada para substituir ou mesmo auxiliar decisões judiciais em matéria penal, a IA pode amplificar erros do sistema, resultar em prisões e condenações injustas e reforçar vieses discriminatórios preexistentes levantando, ainda, dilemas profundos quanto à responsabilização por tais decisões automatizadas e à assimetria de recursos em um eventual confronto contra sistemas algorítmicos.

Assim, podemos observar que o perigo central reside na sutil, mas fatal, transição da IA como instrumento auxiliar para a IA como fonte primária e não questionada da motivação, fenômeno que pode ser denominado de terceirização algorítmica do juízo.

Esse processo degrada a racionalidade em pelo menos quatro dimensões críticas:

Primeiramente, surge a Ilusão de Objetividade e a Opacidade da “Caixa-Preta” (*Black Box*). Sistemas baseados em aprendizagem profunda (como redes neurais complexas) podem produzir resultados (uma sugestão de decisão ou uma linha de argumentação) sem serem capazes de fornecer uma explicação transparente, passo a passo, do raciocínio que os gerou. O algoritmo identifica padrões em milhares de julgados anteriores, mas não elabora silogismos explícitos. Viola-se, assim, o núcleo do princípio da transparência e do elemento da inteligibilidade, pois a motivação deixa de ser um ato de comunicação racional para se tornar um oráculo tecnocrático, cujos desígnios são inescrutáveis. A decisão pode parecer “objetiva” pela sua origem computacional, mas essa é uma objetividade ilusória, pois é desprovida da capacidade de justificação pública que é inerente à racionalidade jurídica.

Em segundo lugar, consolida-se a prática da “Cópia e Cola Algorítmica”, uma versão sofisticada e potencialmente mais danosa do vício já tipificado no art. 489, § 1º, I e V, do CPC. Ocorre quando o juiz, confiando cegamente na minuta gerada pela IA, limita-se a assiná-la, sem realizar a indispensável revisão crítica, contextualização e adaptação ao caso concreto. A fundamentação, neste cenário, deixa de ser um produto do intelecto do julgador para se tornar uma reprodução passiva de padrões estatísticos extraídos de um banco de dados. Esta prática é

mais grave do que a cópia de outro acórdão humano, pois o “autor” da fundamentação é um sistema cujos critérios de seleção e ponderação são opacos. O magistrado abdica de seu dever pessoal e indelegável de construir o discurso justificador, cometendo uma falácia de autoridade tecnológica que esvazia por completo o dever de motivação próprio.

O terceiro risco, de profunda implicação ética e social, é a Camuflagem e Amplificação Sistêmica de Vieses. Os algoritmos de IA são treinados com dados históricos, por exemplo no caso do Direito, com milhares de decisões passadas. Se esse *corpus* refletir vieses históricos, como preconceitos de gênero, raça, classe ou tendências judiciais arraigadas (como a supervalorização da palavra policial em certos contextos), o sistema não apenas os reproduzirá, mas poderá cristalizá-los e otimizá-los, conferindo-lhes uma aparência de neutralidade técnica. Uma decisão fundamentada nessa base seria internamente irracional e injusta, pois estaria assentada em premissas enviesadas e não declaradas. A fundamentação aparentaria coerência formal, mas sua base fática e valorativa estaria contaminada por discriminações estruturais, violando o princípio da isonomia e gerando uma injustiça sistêmica de difícil detecção e combate.

Por fim, e como corolário dos riscos anteriores, consolida-se o fenômeno da Terceirização do Julgamento. O risco supremo não é o erro técnico do algoritmo, mas a passividade e a alienação do magistrado. Seduzido pela promessa de eficiência e pela aparente solidez das sugestões automatizadas, o juiz pode gradualmente abdicar de seu papel constitucional de julgador para assumir o papel de validador de *outputs* computacionais. Esta mudança de postura representa uma delegação não autorizada da jurisdição, onde a função soberana de dizer o direito (*juris dictio*), que exige deliberação ética e responsabilidade intelectual, é subtraída ao ser humano e transferida para um processo automatizado. O magistrado se torna um técnico de confirmação, e sua “fundamentação” reduz-se a um carimbo de aprovação sobre um produto intelectual que não é genuinamente seu, configurando a mais grave negação do dever de racionalidade e da própria razão de ser da função judicante em um Estado Democrático de Direito.

Respostas Normativas: A Busca por uma IA Explicável e Supervisionada

Diante dos riscos sistêmicos apresentados pela automação judicial, a comunidade jurídica nacional e internacional tem respondido com a construção de um arcabouço normativo emergente, cujo objetivo central é domesticar a tecnologia, submetendo-a aos imperativos intransponíveis do Estado Democrático de Direito. Este movimento regulatório não busca

impedir a inovação, mas sim estabelecer condições de possibilidade éticas e jurídicas para que a IA sirva à justiça, e não a substitua por um simulacro tecnicista. A regulação converte-se, assim, em um instrumento de garantia da racionalidade em um novo contexto tecnológico.

No âmbito do Judiciário brasileiro, a Resolução CNJ nº 615/2025 constitui um marco normativo pioneiro e paradigmático, estabelecendo diretrizes obrigatórias que traduzem os princípios constitucionais do processo para a era algorítmica. Seu núcleo duro articula-se em três pilares fundamentais, que correspondem a respostas específicas aos riscos identificados:

O uso de inteligência artificial no Judiciário deve observar três pilares centrais: a supervisão humana final, inafastável e qualificada, pela qual a IA atua apenas como instrumento de apoio, permanecendo com o magistrado a responsabilidade integral pela decisão, que deve ser analisada criticamente à luz dos autos; a transparência e a explicabilidade, exigindo que o sistema permita compreender, auditar e controlar seus critérios e resultados, evitando o uso de uma “caixa-preta”; e a governança ética com controle contínuo de qualidade, impondo ao Judiciário mecanismos permanentes de monitoramento, auditoria e correção para prevenir vieses, validar a confiabilidade dos resultados e assegurar a conformidade da ferramenta com os direitos fundamentais.

Este movimento regulatório brasileiro alinha-se a uma tendência global robusta. No plano internacional, destaca-se o Direito à Explicação (Right to Explanation) consagrado no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, que confere ao indivíduo o direito de obter informações significativas sobre a lógica envolvida em decisões automatizadas que lhe afetem. De forma mais abrangente, a proposta de Artificial Intelligence Act (AI Act) da UE estabelece um regime jurídico baseado no risco, impondo exigências estritas de transparência, supervisão humana e robustez técnica para sistemas de IA de alto risco, categoria na qual se enquadrariam, sem dúvida, as ferramentas de apoio à decisão judicial.

Assim, a lógica comum a todos esses instrumentos é cristalina: decisões automatizadas ou assistidas por algoritmos que impactem direitos e liberdades fundamentais devem ser necessariamente passíveis de revisão, compreensão e contestação por seres humanos. A normativa converte-se, assim, no principal dique contra a ascensão de uma "racionalidade algorítmica" autônoma e incomunicável, reafirmando a primazia da racionalidade jurídica humana, dialógica e fundamentada.

A CONCILIANDO INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A difusão dos mecanismos digitais e tecnológicos na sociedade contemporânea tem como consequência direta a aceleração na transmissão de informações, a facilitação da comunicação e a superação das barreiras de espaço e tempo, aspectos que se tornaram elementos cotidianos na vida social (Perez Luño, 2013).

A análise mostra que a compatibilidade entre inovação tecnológica e garantias fundamentais depende de uma redefinição dos parâmetros da atuação judicial. O dever de racionalidade e a fundamentação suficiente, previstos no art. 489 do CPC, continuam sendo critérios essenciais para o uso da IA no processo decisório, sem afastar a centralidade do juízo humano. A tecnologia pode auxiliar a decisão, mas sua aplicação deve permanecer subordinada aos marcos constitucionais da jurisdição. Nesse contexto, cabe ao magistrado analisar criticamente os dados algorítmicos e validá-los, de forma fundamentada, como último responsável pela decisão.

Para cumprir essa função, a fundamentação judicial em processos que utilizem IA deve transcender a forma tradicional e incorporar, explicitamente, novos patamares de justificação. Isso se materializa em uma metodologia decisória expandida, as quais passam a integrar o próprio conteúdo do dever de motivar.

Nessa perspectiva, a decisão deve declarar de forma expressa e qualificada o uso da ferramenta. A transparência, neste contexto, deixa de ser um princípio abstrato para tornar-se um requisito formal explícito da fundamentação. O juiz não pode valer-se da IA de forma subreptícia. Ele deve informar qual sistema foi utilizado, para qual finalidade específica (ex.: pesquisa jurisprudencial, análise de padrões probatórios, minuta de fundamentos) e com que delimitação de escopo. Esta declaração inicial é o fundamento de auditabilidade e controle por partes, Ministério Público e tribunais, sendo pré-condição para o exercício do contraditório sobre o método decisório empregado.

A fundamentação também deve demonstrar o processo de revisão crítica e contextualização realizado pelo Magistrado. Não basta mencionar o uso da IA; é imperioso expor o trabalho intelectual de confronto entre a sugestão algorítmica e o universo concreto dos autos. O juiz deve descrever, ainda que de forma sintética, como confrontou os dados, padrões ou argumentos sugeridos pela máquina com as provas dos autos, as alegações específicas das partes e as nuances fáticas do caso. Esta etapa é a materialização prática do dever de supervisão humana

qualificada. Ela evidencia que a ferramenta foi um ponto de partida para a reflexão, não um ponto final de chegada.

O Julgador deve com clareza e pertencimento assumir a autoria intelectual plena do raciocínio decisório. Este é o cerne da conciliação. A fundamentação final deve ser, inequivocamente, produto da síntese intelectual humana. Isso implica que o magistrado, ao redigir a motivação, explique com clareza por que acolheu, adaptou ou rejeitou as sugestões da IA. Se incorporar um entendimento jurisprudencial identificado pelo algoritmo, deverá justificar a analogia, conforme exige o art. 489, § 1º, V, do CPC. Se descartar uma linha argumentativa sugerida, deverá fundamentar essa rejeição com base em elementos fáticos ou jurídicos próprios. A decisão não pode ser a ratificação silenciosa de um *output*; ela deve ser a narrativa justificada de uma escolha deliberada, onde a IA figura como fonte consultada, e não como autoridade decisória.

Portanto, cabe ao Magistrado enfrentar proativamente a possibilidade de vieses algorítmicos. Em casos onde a natureza da decisão ou o próprio funcionamento do sistema utilizado suscitar dúvidas razoáveis sobre a possibilidade de enviesamento (ex.: decisões envolvendo grupos historicamente vulneráveis, análises de credibilidade), o juiz tem o dever de abordar a questão. Isso pode envolver a consideração de contrafactuais, a ponderação de princípios constitucionais de igualdade e não discriminação, ou a explicitação das razões pelas quais, em seu juízo, o resultado alcançado é justo e não contaminado por padrões discriminatórios, ainda que sugerido por uma ferramenta que opera sobre dados históricos.

Nesse novo paradigma, o Tema 1306 do STJ aplica-se diretamente, pois a vedação à reprodução acrítica de fundamentos alheios também alcança a utilização passiva de minutas geradas por IA. A fundamentação válida continua sendo ato próprio do juiz, elaborado de forma clara, personalizada e inteligível. A inteligência artificial pode auxiliar na pesquisa, na organização de informações e na elaboração de rascunhos, mas a construção final da argumentação, a valoração dos fatos, a ponderação entre princípios e a justificação da decisão permanecem funções indelegáveis da jurisdição. Assim, a tecnologia não substitui o julgador, mas exige dele uma atuação mais crítica e fundamentada.

CONCLUSÃO

A investigação empreendida conduz a uma conclusão de dupla face, que reflete o tensionamento dialético entre tradição jurídica e inovação tecnológica. De um lado, reafirma-se, com vigor redobrado, que o dever de racionalidade, cristalizado na exigência constitucional de fundamentação suficiente, não é uma mera formalidade processual, mas a pedra angular civilizatória da jurisdição em um Estado Democrático de Direito. Ele é o mecanismo que transforma o poder em autoridade, a vontade em juízo e a decisão em ato legítimo, passível de controle, previsibilidade e crítica. Por outro lado, constata-se que a emergência da Inteligência Artificial (IA) no ambiente judicial não representa apenas uma nova ferramenta, mas um desafio paradigmático que testa a resiliência desses mesmos princípios.

Contrariamente à narrativa simplista que a apresenta como um atalho para a eficiência, a análise revela que a IA, quando desacompanhada de um quadro normativo robusto e de uma postura crítica do aplicador, pode tornar-se um caminho perigoso para a erosão da racionalidade. Os riscos identificados, a ilusão de objetividade da caixa-preta, a cópia e cola algorítmica, a camuflagem de vieses históricos e, em última instância, a terceirização do próprio ato de julgar, não sendo simples defeitos periféricos, mas falhas sistêmicas que atacam os elementos estruturais da fundamentação: a inteligibilidade, a autoria, a justiça e a responsabilidade pessoal.

A resposta a este desafio, como demonstrado, não pode ser a negação Luddita da tecnologia, mas a sua domesticação jurídica por meio de uma regulação intencional e principiológica. Normas como a Resolução CNJ nº 615/2025 e os marcos internacionais como o GDPR e o *AI Act* europeu apontam na direção correta ao erigirem a supervisão humana final, a transparência explicável e a governança ética em pilares não negociáveis. Esta regulação converte a IA, de potencial substituta do juízo, em instrumento auxiliar de um juízo humano qualificado e ampliado.

Portanto, o caminho viável para uma integração ética e constitucionalmente válida da inteligência artificial no processo judicial não contorna, mas passa diretamente pelo fortalecimento prático e pela reafirmação doutrinária do art. 489 do CPC. A exigência de motivação fática e jurídica própria, de dialeticidade, de coerência lógica e de inteligibilidade, transformam-se desta forma no protocolo essencial de validação de qualquer *output* algorítmico.

Em síntese, a pesquisa demonstra que a racionalidade humana: crítica, reflexiva e responsável pela justificativa pública das decisões, permanece no núcleo da jurisdição legítima.

A inteligência artificial pode auxiliar o trabalho judicial, sobretudo na organização de informações e em tarefas repetitivas, mas não substitui o juiz na valoração dos fatos, na ponderação de princípios e na fundamentação da decisão. Sua função, quando usada nos limites do Direito, é ampliar a capacidade analítica do julgador, e não transferir-lhe o ato decisório. Desconsiderar essa distinção enfraquece a motivação judicial e pode levar a uma forma de decisionismo travestida de neutralidade algorítmica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. Câmara IoT. Consulta Pública. “Identificação dos tópicos de relevância para a viabilização da Internet das Coisas no Brasil” 2016. Disponível em: <<http://www.abinee.org.br/informac/arquivos/aiot.pdf>>. Acesso em 15 jan. 2026.

BURRELL, Jenna. **How the machine ‘thinks’: Understanding opacity in machine learning algorithms**. Big Data & Society January–June 2016: 1–12 <https://doi.org/10.1177/2053951715622512>. Disponível em: <<http://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/2053951715622512>>. Acesso em 16 jan. 2026.

CAMPOS, T. L. G. **Direito, novas tecnologias e o Big Data: desafios éticos na utilização da inteligência artificial**. Revista Científica de Alto Impacto. Qualis B2 - Fator de Impacto 5.397 TOP 3 Brasil. v. 29, ed. 144, mar. 2025. DOI: 10.69849/revistaft/ni10202503221458.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa Uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário 2024 – Resumo Executivo**. Brasília: CNJ, 2025. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/relatorio-ia-2024-resumo-executivo-set2025.pdf>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução CNJ nº 615, de 6 de novembro de 2025**. Estabelece diretrizes para o uso de sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário.

CRUZ, P. B. L.; SOUZA, P. V. N. C. S. de. **Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro: ameaças do robô-juiz aos direitos individuais e coletivos**. Revista de Estudos Interdisciplinares, v. 7. 2025.

DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo; BRAGA, Paula. **Curso de Direito Processual Civil**. 13. ed. Vol. 2. Salvador: JusPodivm, 2021.

Inteligência artificial nas fronteiras da UE: Visão geral das aplicações e principais questões, Dumbrava C., EPRS, julho de 2021.

Lei de Inteligência Artificial: Avaliação Inicial do Estudo de Impacto da Comissão Europeia, Dalli H., EPRS, julho de 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 5. ed. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

NISTLER, D. *et al.* O impacto do uso da inteligência artificial na tomada de decisões do Poder Judiciário brasileiro: perspectiva comparativa entre tecnologia e justiça. Dossiê de Iniciação Científica, Florianópolis, 2024.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. **Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos da função decisória automatizada.** Revista de Processo, v. 285, 2018.

PÉREZ LUÑO, Antônio-Enrique. **Las geraciones de derechos humanos.** Revista Direitos Emergentes da Sociedade Global, v. 2, n. 1, 2013.

Proposta da Comissão para uma Lei de Inteligência Artificial, Elsevier, agosto de 2021. Veale M., Zuiderveen Borgesius F., Desmistificando o projeto de lei de IA da UE, 22(4) Computer Law Review International, julho de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Tema 1.306.** A fundamentação per relationem e os limites da colagem de razões de outros julgados. Informativo de Jurisprudência, 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 62. ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TOLEDO, C.; PESSOA, D. **O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial.** Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 10. 2023.

TRINDADE, L. de C.; VALADÃO, M. A. P. **Inovação e uso da Inteligência Artificial no Sistema de Justiça: Uma análise baseada em evidências.** P2p & Inovação, Rio de Janeiro, v. 11. 2024.